



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.903793/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.004 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Diante da comprovação parcial de crédito de saldo negativo pleiteado, resta a utilização dessa parte reconhecida observando-se a ordem de assunção dos débitos estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos mais de 5 anos entre a declaração de compensação e a sua primeira apreciação por parte do fisco, constata-se a homologação tácita de referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-45.843 da 5ª Turma da DRJ/SDR, de 31 de janeiro de 2019 (fls. 88 a 93):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl.21):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
83.065.185/0001-40		HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
X 14263.85133.280907.1.7.02-5558		Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002		Saldo Negativo de IRPJ		13971-903.793/2010-65	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.708,07	4.363,62	0,00	0,00	0,00	12.071,69
CONFIRMADAS	0,00	1.321,54	2.980,01	0,00	0,00	0,00	4.301,55
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.932,58 Valor na DIPJ: R\$ 5.932,58 ✓ Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.071,69 IRPJ devido: R\$ 6.139,11 Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 14263.85133.280907.1.7.02-5558 01401.45800.290304.1.7.02-0804 27736.45528.280307.1.3.02-0305 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
6.044,96	1.208,96	6.049,21					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão. Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 2/5) que:

- retenções na fonte: afirma que possui retenções no montante indicado na Dcomp, anexando documentos para comprovar (fl. 3);
- os valores de pagamentos não validados no Despacho Decisório correspondem a quitação de estimativas dos meses de abril a junho de 2002, cujo Darf correspondente origina-se de pagamento a maior oriundo de imposto de renda sobre juros de capital retido pela fonte pagadora;
- Quanto ao Darf no valor de R\$ 85,56 foi considerado apenas R\$ 77,62, relativo ao principal, para compensação do crédito que originou o saldo negativo. Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 6/84).

O contribuinte informa que vinculou ao PER/DCOMP acima as seguintes declarações de compensação: 17860.92571.061006.1.7.02-2704; 28268.99779.050607.1.3.02- 2444 e 32894.57934.230709.1.3.02-9306.

Assim, na fl. 90, consta resumo dos valores não confirmados no Despacho Decisório de fls. 11, valores esses que totalizaram R\$ 7.770,14 (R\$ 6.386,53 + R\$ 1.383,61).

Nas fls. 90 e 91, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da recorrente, considerando a comprovação de retenções equivalentes a

R\$ 1.806,09 decorrente de uma relação jurídica entre a empresa contribuinte e a pessoa jurídica de CNPJ n.º 01.701.201/0001-89 (HSBC), valor este que, em que pese seu reconhecimento, no entanto, não implicou na existência de saldo negativo do ano-calendário 2002 passível de ser utilizado.

Na fl. 91, a DRJ indica que os pagamentos de estimativas não foram honrados via DARF, mas sim honrados por meio de compensação de saldos negativos do ano-calendário 2001 (sem processo).

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 99 a 111), aduzindo:

- a) que o fisco não possui prazo ilimitado (superior a 5 anos) para apurar saldo negativo;
- b) que teria ocorrido a homologação tácita do saldo negativo do ano-calendário;
- c) que a DCOMP n.º 01401.45600.270304.1.7.02-0804 foi transmitida no dia 29/03/2004 (fl. 32) e, contudo, o respectivo despacho decisório apenas foi emitido em 06/07/2010 (fl. 21), mais de 6 anos depois, operando-se a homologação tácita;
- d) que os R\$ 2.037,73 a título de retenção ainda não reconhecidos teriam sido originados do ano-calendário 2001, e que a recorrente não mais dispunha de referida documentação;
- e) que os R\$ 4.348,80 a título de retenção ainda não reconhecidos teriam sido originados por meio da relação jurídica de propriedade que a recorrente possuía sobre a empresa Breitkopf Caminhões Ltda, o que justificaria o recebimento de juros sobre capital próprio, tendo sido os valores devidamente demonstrados em razão contábil (fls. 64 e 66 do e-processo);
- f) que deve ser reconhecido o valor de R\$ 914,96 (estimativas que compuseram o saldo negativo de 2002, e que foram honradas por meio de saldo negativo de 2001), por se tratar de compensação reconhecida pelo Fisco e por ele não glosada;

- g) que deve ser reconhecido o valor total do DARF pago de R\$ 85,56, e não somente o valor do principal de R\$ 77,62;
- h) que o presente processo ficou paralisado por mais de 8 anos, o que contraria o princípio da duração razoável do processo.

Ao final, a empresa recorrente requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações ora analisadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de saldo compensável de IR (saldo negativo), ano-calendário 2002.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 20/03/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 97), face à intimação recebida em 18/02/2019 (vide A.R., fl. 96), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, necessário fixar o objeto controvertido e os respectivos argumentos da parte recorrente, cujo resumo se pode verificar na Tabela 1, a seguir:

TABELA 1 – SÍNTESE DO PROCESSO

	CONTRIB UNITE	FISCO	FISCO	FISCO	OBJETO DE ANÁLIS E	ARGUMENTO DA EMPRESA RECORRENTE
	(A)	DESPACH O DECISÓRI O	DRJ	TOTAL RECONHE CIDO PELO FISCO ANTES DA PRESENTE DECISÃO	(E) = (D) - (A)	
		(B)	(C)	(D) = (B) + (C)		
IRPJ DEVIDO	6.139,11	6.139,11	6.139,11	6.139,11		
(-) RETENÇÕES NA FONTE	-7.708,07	-1.321,54	- 1.806,09	-3.127,63	<b>4.580,44</b>	<p>- que os R\$ 4.348,80 a título de retenção ainda não reconhecidos teriam sido originados por meio da relação jurídica de propriedade que a recorrente possuía sobre a empresa Breikopf Caminhões Ltda, o que justificaria o recebimento de juros sobre capital próprio, tendo sido os valores devidamente demonstrados em razão contábil (fls. 64 e 66 do e-processo);</p> <p>- que os R\$ 2.037,73 a título de retenção ainda não reconhecidos teriam sido originados do ano-calendário 2001, e que a recorrente não mais dispunha de referida documentação;</p>

(-) ESTIMATIVAS PAGAS	-4.363,62	-2.980,01	0,00	-2.980,01	<b>1.383,61</b>	-que deve ser reconhecido o valor de R\$ 914,96 (estimativas que compuseram o saldo negativo de 2002, e que foram honradas por meio de saldo negativo de 2001), por se tratar de compensação reconhecida pelo Fisco e por ele não glosada;  - que deve ser reconhecido o valor total do DARF pago de R\$ 85,56, e não somente o valor do principal de R\$ 77,62;
(=) SALDO (A PAGAR, SE NÚMERO POSITIVO; APTO A SER UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO, SE NEGATIVO)	-5.932,58	1.837,56	4.333,02	31,47		- que o Fisco não mais poderia contestar o saldo apresentado, considerando prazo superior a 5 anos da análise do pedido de compensação e, por isso, o saldo negativo apresentado deveria ser o considerado

Fonte: elaborado pelo Relator a partir das informações contidas no presente processo.

De plano, o argumento da empresa recorrente, segundo a qual “o valor de R\$ 2.037,73 a título de retenção ainda não reconhecidos teriam sido originados do ano-calendário 2001, e que a recorrente não mais dispunha de referida documentação”, não merece acolhimento, na medida em que tal valor foi informado pela recorrente como tendo decorrido de retenções realizadas pelo HSBC, valores que já foram considerados em parte pela DRJ, no valor de R\$ 1.806,09, conforme disposto na fl. 90, a saber:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	6800	2.037,73	0,00	2.037,73	Retenção na fonte não comprovada
82.713.843/0001-08	5706	4.348,80	0,00	4.348,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		6.386,53	0,00	6.386,53	

1 ocorrência						
			Anterior	Próxima		
CNPJ do fundo/clubes	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
00.322.696/0001-72	01.701.201/0001-89	Retificadora	Aceita	9.033,13	1.806,09	0,00

Assim, em relação aos R\$ 4.580,44 que ainda remanescem como objeto de análise, a título de retenções, necessário indicar que a quantia de R\$ 231,64 (R\$ 2.037,73 informado pela recorrente menos R\$ 1.806,09 reconhecido pela DRJ), como tendo sido

decorrente de retenções realizadas pelo HSBC, não merece confirmação, já que do total de R\$ 2.037,73, somente foi reconhecido retenção de R\$ 1.806,09, associada à referida fonte pagadora, não se confirmando, portanto, a quantia de R\$ 231,64.

Em relação aos R\$ 4.348,80, a recorrente indica que teriam sido originados por meio da relação jurídica de propriedade que a recorrente possuía sobre a empresa Breitkopf Caminhões Ltda, o que justificaria o recebimento de juros sobre capital próprio e, conseqüentemente, teria havido retenções sobre tais juros, tendo os mesmos sido devidamente demonstrados em razão contábil (fls. 64 e 66 do e-processo).

De fato, acerca da análise dos meios de prova, por parte dos integrantes deste colegiado, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/1972

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Assim, no que se refere ao razão contábil apresentado (fls. 60 e 68, termos de abertura e encerramento, e devidas assinaturas do responsável pela empresa e pelo responsável pela contabilidade), o mesmo se encontra acompanhado das formalidades legais extrínsecas.

No entanto, em relação ao meio de prova apresentado pela empresa recorrente, qual seja, o contrato social de fl. 112 da empresa limitada “CONSÓRCIO BREITKOPF S/C LTDA” (embora possua o nome “consórcio” em sua razão social, trata-se de sociedade empresária limitada, tendo, portanto, personalidade jurídica), referido contrato indica que a proprietária da empresa BREITKOPF CAMINHÕES LTDA (CNPJ nº 82.713.843/0001-08) é a empresa “CONSÓRCIO BREITKOPF S/C LTDA”, e não a empresa ora recorrente HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Assim, em que pese a HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA fosse proprietária da empresa “CONSÓRCIO BREITKOPF S/C LTDA”, os Juros sobre Capital Próprio distribuídos da BREITKOPF destinam-se a sua proprietária “CONSÓRCIO BREITKOPF S/C LTDA” (ingressando a receita, bem como havendo a devida retenção de imposto, nesta, e não na HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA).

Não merece, portanto, acolhimento a pretensão relativa à quantia parcial de R\$ 4.348,80, nem a quantia de retenções ainda remanescente de prova de R\$ 4.580,44.

Acerca das estimativas pagas, de fato, em que pese o equívoco da recorrente em indicar que estimativas de abril e maio (que totalizavam R\$ 914,96) tenham sido extintas por meio de DARF, a própria DRJ indicou que tais estimativas foram extintas via DCOMP, motivo pelo qual merecem ser consideradas, à luz da segurança jurídica (art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.874/1999), merecendo referida quantia de R\$ 914,96 o devido reconhecimento. Assim, relativo às estimativas declaradas ainda pendentes de análise de R\$ 1.383,61, somente R\$ 914,96 merecem o reconhecimento, nos termos a seguir destacados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas											
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
2362	30/04/2002	27/03/2007	553,34	110,66	451,30	1.115,30	553,34	0,00	553,34	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa	
2362	31/07/2002	27/03/2007	468,65	93,73	362,03	924,41	468,65	0,00	468,65	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa	
2362	31/05/2002	27/03/2007	361,62	72,32	290,12	724,06	361,62	0,00	361,62	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa	
Total								1.383,61	0,00	1.383,61	

Acerca da alegação da empresa recorrente a fim de que sejam considerados os encargos também como componentes da apuração do saldo negativo, necessário indicar que juros e multa não se encontram passíveis de se constituírem como integrantes da apuração do saldo de imposto de renda, na medida em que os juros de mora (não é imposto de renda) e a multa de mora (não é imposto de renda) não compõem saldo de imposto de renda, devendo-se manter o entendimento da DRJ quanto ao não reconhecimento de encargos como passíveis de composição da apuração de saldo de imposto de renda.

Quanto à indicação da empresa recorrente de que o saldo negativo não poderia mais ser objeto de reanálise por parte do fisco, após o transcurso de mais de 5 anos de sua declaração ao Fisco, não merece acolhimento tal argumento, considerando o reiterado entendimento do Carf (Acórdão nº 9101003.994 – 1ª Turma, sessão de 18 de janeiro de 2019), a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E

CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributos a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributos a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Assim, é perfeitamente possível analisar a existência ou não do saldo negativo pleiteado, ainda que anterior a 5 anos de sua análise, não havendo que se falar em homologação tácita de referido saldo negativo declarado.

Por fim, em relação ao argumento da empresa recorrente segundo o qual DCOMP n.º 01401.45600.270304.1.7.02-0804 (com pedido de crédito original de R\$ 418,13) foi transmitida no dia 29/03/2004 (fl. 32) e, contudo, o respectivo despacho decisório apenas foi emitido em 06/07/2010 (fl. 21), mais de 6 anos depois, operando-se a homologação tácita em relação a referida quantia (total de débitos compensados R\$ 512,38), tal argumento merece acolhimento, à luz da jurisprudência do CARF, a saber:

#### **ACÓRDÃO CARF N.º 10809.565**

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 e artigo 17 da Lei n.º 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo. Recurso Voluntário Provido.

#### **ACÓRDÃO CARF N.º 20402.964**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 1/04/2000 a 30/06/2000 Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO HOMOLOGATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para examinar a regularidade das compensações declaradas por meio da Declaração instituída pela Lei n.º 10.637/2002 é de cinco anos contados da data de entrega. Findo o prazo sem pronunciamento pela autoridade administrativa consideram-

se homologadas as compensações e definitivamente extintos os créditos tributários ali informados. Recurso Voluntário Provido.

Resta saber, ainda, se o crédito reconhecido de R\$ 914,96 será alocado:

a) na DCOMP n.º 01401.45600.270304.1.7.02-0804 (retificadora; transmitida em 29/03/2004, veiculando débitos vencidos entre 03/01/2003 e 30/04/2003);

b) na DCOMP n.º 14263.85133.280907.1.7.02-5558 (transmitida em 28/09/2007, retificadora da DCOMP n.º 22275.13877.290304.1.3.02-0137, transmitida em 27/09/2007, veiculando débito vencido em 03/01/2003), ou,

c) na DCOMP n.º 27736.45528.280307.1.3.02-0305 (transmitida em 28/03/2007, veiculando débitos vencidos entre 03/01/2003 e 30/07/2004).

Necessário, para isso, considerar a ordem estabelecida pelo Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

A regra do inc. III, de referido art. 163, do CTN, indica que os pagamentos se aproveitam primeiramente em relação aos débitos mais antigos (que tenham menor prazo para que prescrevam).

Em sendo prescritíveis na mesma data, aproveita-se o crédito na ordem do maior valor para o menor valor (regra do inc. IV, do art. 163, do CTN).

Em que pese não caiba ao Carf a indicação sobre qual débito será o débito a ser extinto, sugere-se que a Unidade de Origem possa identificar qual seria o débito de maior valor, ao mesmo tempo em que se sugere a possibilidade de que o valor a ser extinto seja referente a parte do débito de R\$ 2.500,00 (fl. 43), vencível em 03/01/2003, veiculado na DCOMP n.º 27736.45528.280307.1.3.02-0305.

Em decorrência do exposto, o provimento parcial do presente recurso é medida que se impõe:

- a) reconhecendo-se as estimativas de R\$ 361,62 e 553,34 (que totalizam R\$ 916,96), gerando um saldo negativo de R\$ 883,49 (conforme Tabela 2), créditos esses veiculados na DCOMP demonstrativa de crédito n.º 14263.85133.280907.1.7.02-5558 (retificadora da DCOMP n.º 22275.13877.290304.1.3.02-0137), sem reconhecimento, no entanto, dos débitos nela indicados;
- b) aproveitando-se o crédito de R\$ 883,49 obtido na DCOMP indicada no item anterior para honrar parte de débito passível de ser extinto mediante aplicação da regra prevista no art. 163 do CTN, a ser identificado pela Unidade de Origem (valor este que, a título de sugestão, possa vir a ser parte do valor de R\$ 2.500,00, vencido em 03/01/2003, indicado na DCOMP n.º 27736.45528.280307.1.3.02-0305);
- c) reconhecendo-se como integralmente homologada a DCOMP n.º 01401.45600.270304.1.7.02-0804, em decorrência de sua homologação tácita;

Ademais, a fim de detalhar o saldo negativo reconhecido, apresenta-se a Tabela 2, a seguir:

TABELA 2 – DETALHAMENTO DO SALDO NEGATIVO RECONHECIDO

	FISCO		TOTAL DE SALDO NEGATIVO RECONHECIDO PELO FISCO CONSIDERANDO A PRESENTE DECISÃO
	TOTAL RECONHECIDO PELO FISCO	TOTAL DE CRÉDITO RECONHECIDO PELO CARF POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO	
IRPJ DEVIDO	6.139,11		6.139,11
(-) RETENÇÕES NA FONTE	-3.127,63		-3.127,63
(-) ESTIMATIVAS PAGAS	-2.980,01	-914,96	-3.894,97
(=) SALDO (A PAGAR, SE NÚMERO POSITIVO; APTO A SER UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO, SE NEGATIVO)	31,47		-883,49

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, por meio da homologação integral da DCOMP n.º 01401.45600.270304.1.7.02-0804, em decorrência de sua homologação tácita, e por meio do reconhecimento de R\$ 883,49 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, crédito este a ser utilizado da forma a ser estabelecida pela Unidade de Origem, não se reconhecendo, portanto, as compensações remanescentes e excedentes ao valor reconhecido de R\$ 883,49.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros